

PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVA**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 22/2018/TCM-PA**

EMENTA: DISCIPLINA AS AUDITORIAS EXTERNAS EM PROJETOS OU PROGRAMAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, FINANCIADOS OU CUSTEADOS PELO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO

DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do **art. 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º. 109/2016 c/c artigos 3º, 100, caput e 121, incisos I e II, do Regimento Interno (Ato n.º. 19/2017)**, por intermédio desta Resolução Plenária, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal do Estado do Pará, de sua competência, na forma dos artigos 70 e 71, inciso IV, da Constituição Federal e artigos 115 e 116, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) considerou o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) elegível para o desempenho das atividades de auditorias externas, nos projetos ou programas financiados, total ou parcialmente, com os recursos daquela instituição internacional;

CONSIDERANDO a assinatura do *Protocolo de Entendimento*, entre o TCM-PA e o BID, firmado em 26 de janeiro de 2016, para a realização de auditorias externas em projetos ou programas financiados, total ou parcialmente, com recursos do Banco;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer ações para ajustar as práticas de auditoria aos padrões exigidos pelo BID, bem como normas para a tramitação de processos dessa natureza;

CONSIDERANDO a exigência de encaminhamento ao Órgão Executor ou Mutuário do nominado *Relatório de Auditoria Externa*;

CONSIDERANDO, ainda, que os prazos estipulados em contratos de empréstimo do BID para apresentação dos relatórios de auditoria externa são específicos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de alcançar melhores parâmetros de eficiência, eficácia e efetividade nos resultados de fiscalização do TCM-PA, alinhados ao Plano Estratégico 2015/2030 e a ação do Plano Gestor do biênio 2017/2018 do TCM-PA;

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E DAS PARTES**

Art. 1º. Esta Resolução aprova normas que disciplinam a realização de auditoria externa em projetos ou programas dos municípios do Estado do Pará, financiados ou custeados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), bem como a tramitação, no TCM-PA, de processo dela decorrente.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – AUDITORIA EXTERNA é a auditoria de responsabilidade de um organismo oficial de fiscalização, considerado elegível pelo BID e com condições de emitir opinião de acordo com padrões e princípios de auditoria aceitáveis pelo BANCO;

II - ÓRGÃO EXECUTOR ou MUTUÁRIO é o responsável pela utilização dos recursos transferidos sob a forma de empréstimo/financiamento ou custeio, não reembolsáveis, concedidos pelo BID, para aplicação em projetos ou programas dos municípios do Estado do Pará ou entidades por eles controladas;

III – ÓRGÃO CONCEDENTE OU BANCO é o responsável pela transferência de recursos ao ÓRGÃO EXECUTOR;

IV – PROJETO é o programa ou ação para cujo financiamento ou custeio será destinado os recursos financeiros repassados pelo ÓRGÃO CONCEDENTE.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS E DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 3º. O ÓRGÃO EXECUTOR encaminhará ao TCM-PA, em mídia eletrônica, os projetos aprovados pelo ÓRGÃO CONCEDENTE, juntamente com o contrato de financiamento ou custeio celebrado entre as partes, em até 30 (trinta) dias, após a sua assinatura, juntamente com a comprovação de publicação, junto ao órgão de imprensa oficial da União, Estado e Município, conforme o caso.

CAPÍTULO III DO PROCESSO

Art. 4º. Documentos e informações referentes a fiscalização de recursos externos serão autuados como processo na Classe “Demais Processos” e Subclasse “Recursos BID”.

§1º. Será fornecido ao responsável do ÓRGÃO EXECUTOR, por ocasião do protocolo, o respectivo comprovante de recebimento e autuação, a qual se dará na mesma data de recebimento pelo Protocolo Geral do TCM-PA, com o registro no sistema informatizado de controle de processos.

§2º. Após autuado, o processo receberá uma etiqueta em vermelho escrito “URGENTE” e terá tramitação preferencial.

§3º. Ao Protocolo Geral competirá, após a devida autuação, numerar e rubricar as folhas do processo e, na sua tramitação, os servidores que nele se manifestarem.

§4º. A documentação protocolada terá, obrigatoriamente, a indicação do respectivo assunto, assinatura e a qualificação completa da pessoa jurídica (ÓRGÃO EXECUTOR) e de seu representante legal, e da pessoa física, quando for o caso.

§5º. A qualificação fixada no §4º, deste artigo, abrange para:

I – PESSOA JURÍDICA: o nome, a natureza jurídica, o número de inscrição no CNPJ/MF, o endereço completo (rua, número, bairro, CEP, cidade e telefone) e o endereço eletrônico.

II – REPRESENTANTE LEGAL: o nome, profissão ou cargo/função pública exercida, número do documento de identificação (RG, Carteira de Motorista, Carteira de Órgão de Classe); o número de inscrição no CPF/MF, o endereço residencial completo (rua, número, bairro, CEP, cidade e telefone) e o endereço eletrônico, se houver.

Art. 5º. Os processos e documentos, após sua autuação, serão imediatamente remetidos pelo Protocolo Geral à Presidência do TCM-PA que encaminhará à Comissão Permanente de Auditoria Externa Especial.

CAPÍTULO IV COMISSÃO PERMANENTE DE AUDITORIA EXTERNA ESPECIAL

Art. 6º. Fica instituído, no âmbito do TCM-PA, a Comissão Permanente de Auditoria Externa Especial, cujos membros serão designados dentre os servidores deste Tribunal, por intermédio de Portaria da Presidência, com formação disciplinar e técnica, afetas ao objeto da auditoria especial, previamente capacitados em auditoria de projetos financiados por organismos multilaterais ou internacionais e colaboradores em geral, que assegurem o cumprimento dos prazos previstos pelo BID.

§1º. A Portaria da Presidência, prevista no *caput*, deste artigo, designará, ainda, dentre os integrantes, um servidor efetivo, para coordenação das atividades da Comissão.

§2º. A Comissão Permanente de Auditoria Externa Especial estará vinculada a Presidência do TCM-PA ou a um Conselheiro que por ele for indicado.

Art. 7º. Competem aos integrantes da Comissão Permanente de Auditoria Externa Especial, no desempenho das atividades de auditoria externa:

I – Emitir manifestação técnica opinativa, por intermédio do Relatório de Auditoria Externa Especial, conforme estabelecido nos respectivos Termos de Referência e suas atualizações, com base nas normas nacionais e nos padrões instituídos pelo BID, bem como nas normas de auditoria emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI;

II - Cumprir os princípios fundamentais estabelecidos no Código de Ética da INTOSAI, como integridade, independência, objetividade, imparcialidade, confidencialidade e competência profissional;

III - Obedecer outras normas decorrentes de legislação aplicável à matéria;

IV - Concluir tempestivamente os trabalhos de auditoria externa, a fim de garantir o cumprimento do prazo de encaminhamento do relatório ao Órgão Executor, definido em Termo de Referência da Auditoria do projeto ou programa;

V - Solicitar, a qualquer momento, outros documentos relacionados à gestão dos projetos ou programas, se necessário, para as atividades de auditoria;

VI - Exercer as demais atribuições que, explícita ou implicitamente, lhe forem conferidas pela Constituição, por lei, ou outros diplomas normativos ou regulamentares, atinentes à matéria.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES DE AUDITORIA

Art. 8º. O Relatório de Auditoria Externa Especial conterà opinião da seguinte forma:

I – sem ressalva;

II – com ressalva;

III – adversa;

IV – abstenção de opinião.

Art. 9º. Após a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, o Relatório de Auditoria Externa Especial será encaminhado, em caráter prioritário, à Presidência do Tribunal.

CAPÍTULO VI DA APRECIÇÃO PLENÁRIA E ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

Art. 10. A Presidência do Tribunal procederá com a distribuição aos demais Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Ministério Público de Contas, no prazo de até 05 (cinco) dias, de cópia do Relatório de Auditoria Externa Especial, para ciência do Colegiado.

Art. 11. A Presidência do Tribunal procederá com o encaminhamento à Pauta Eletrônica, na segunda sessão ordinária subsequente à data de distribuição, prevista no art. 10, desta Resolução, em matéria administrativa, objetivando sua leitura resumida e registro de considerações do Colegiado, as quais devidamente registradas na Ata da Sessão, na forma regimental.

Art. 12. O Presidente do TCM-PA encaminhará o Relatório de Auditoria Externa Especial ao Órgão Executor dos projetos ou programas do Município do Pará, financiados ou custeados nos termos desta Resolução, no prazo estabelecido no Termo de Referência de Auditoria do projeto ou programa.

Art. 13. Adotadas as providências previstas nos artigos 10 a 12, desta Resolução, a Presidência do Tribunal encaminhará os autos processuais para o Conselheiro-Relator, com jurisdição para o município e exercício da execução dos projetos e ações, objetivando a sua juntada aos respectivos autos de prestação de contas anuais.

Parágrafo único. Os achados de auditoria, fixados no Relatório de Auditoria Externa Especial, que revelarem a ocorrência de dano ao erário e/ou a prática de atos ilegítimos ou antieconômicos que comprometam a regularidade das ações, projetos e aplicações, sob encargo do Órgão Executor, irão compor, para todos os fins, a instrução dos processos de contas anuais, mediante citação prévia do responsável, passíveis, ainda, da adoção das medidas cautelares e sancionatórias cabíveis, nos termos da Lei Orgânica TCM-PA e do Regimento Interno TCM-PA.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As normas desta Resolução não excluem a competência do TCM-PA, disposta no art. 1º, VII e XX, da Lei Complementar nº. 084/2012, de fiscalizar a aplicação dos recursos decorrentes dos contratos de empréstimos com o BID, por ocasião das auditorias nas contas anuais do Órgão Executor.

Art. 15. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCM-PA e demais normas relacionadas à auditoria.

Art. 16. Os casos omissos sobre a execução desta Resolução serão resolvidos pelo Tribunal Pleno, sempre observados os prazos e orientações consignadas pelo Órgão Concedente.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **13 de novembro de 2018.**